



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
JUÍZO DA 63^a ZONA ELEITORAL

PROCESSO: 0600373-63.2020.6.15.0063

REQUERENTE: JOSE ROFRANTS LOPES CASIMIRO, PODEMOS - SAO FRANCISCO - PB - MUNICIPAL
IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO FORTE É O POVO

SENTENÇA

Cuida-se de registro de candidatura formulado por **JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO** ao cargo de prefeito do município de São Francisco-PB, e de impugnação do registro oposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** e pela **COLIGAÇÃO ‘FORTE É O POVO’**.

O Ministério Público Eleitoral alega, em sua impugnação ([id. 10925318](#)) que o requerente tem condenação imposta por órgão colegiado, por infringência ao crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93. O *parquet* afirma que, em razão dessa condenação, o impugnado está inelegível, na forma do art. 1º, *e*, 1, da LC 64/1990, uma vez que o delito em tela deve ser compreendido como crime contra a administração pública.

Com a impugnação vieram documentos.

A **COLIGAÇÃO ‘FORTE É O POVO’** fundamenta sua impugnação ao registro ([id. 12148009](#)) na mesma base legal utilizada pelo Ministério Público Eleitoral (art. 1º, *e*, 1, LC 64/1990) e em razão da mesma condenação imposta ao impugnado. Alega, ainda, que o impugnado foi condenado, por órgão colegiado, em duas ações por improbidade administrativa, uma em razão de prática de nepotismo, e outra em decorrência de reconhecimento de fraude em licitação. Por fim, além do indeferimento do registro, a coligação impugnante “*pede a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 294 e 300, do CPC, para, mitigando a aplicação do art. 16-A da Lei das Eleições, impedir que o candidato sabidamente inelegível possa exercer atos de propaganda eleitoral, receber recursos públicos e se utilizar do horário eleitoral gratuito*”.

Junta documentos.

Citado, o impugnado oferece contestação ([id. 16741581](#)), afirmando que, tanto a sentença condenatória, como o acórdão confirmatório, reconheceram a modalidade culposa do delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, o que afastaria sua inelegibilidade.

Juntou documentos.

Intimados, os impugnantes, para se manifestarem sobre a contestação, somente o Ministério Público Eleitoral se pronunciou ([id. 18391157](#)), rebatendo a tese do impugnado.

É o relatório. **Decido.**

Como a questão controvertida é unicamente de direito, não se faz necessário ultimar as providências previstas no art. 42 da Resolução 23609/2019. Por conseguinte, passo imediatamente ao julgamento da impugnação.

Conforme relatado, o Ministério Público Eleitoral e a Coligação ‘Forte é o Povo’ impugnaram o registro de candidatura. Em suma, alega-se que o pleiteante é inelegível, “*porque foi condenado com decisão proferida por órgão judicial colegiado nos autos da ação de 0000316-10.2016.4.05.8202 (conforme acórdão e certidão anexa), em infringência ao crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 (Crimes previstos na Lei de Licitações), a uma pena de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, substituída em duas restritivas de direitos, com acórdão do dia 09/07/2020 e embargos de declaração rejeitados em 24/09/2020, proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região*”.

O juízo não irá se debruçar sobre as condenações que teriam sido impostas ao impugnado em ações civis pública por ato de improbidade administrativa. Isso porque ambos os impugnantes delimitaram o pedido de reconhecimento de inelegibilidade em face de acórdão confirmatório de condenação penal. As menções àquelas ações civis públicas, na petição do 2º Impugnante, serviram mais como reforço argumentativo, tanto é verdade que, no fim da peça, delimitou-se a postular o indeferimento do registro com base no art. 1º, I, e, 1, da Lei das Inelegibilidades ([id. 12148009](#), p. 16).

A condenação criminal por órgão colegiado é fato incontroverso. O **juçamento por órgão colegiado ocorreu em 09/07/2020 (id. 10925907, p. 11)** O impugnado não questiona essa alegação, mas defende que sua responsabilidade foi reconhecida na modalidade culposa.

O art. 1º, inciso, alínea da LC 64/1990 é bastante claro ao dispor que é causa de inelegibilidade a condenação por decisão penal proferida por órgão judicial colegiado por crime contra a administração pública, se não, vejamos:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público:

Ainda que a regra não se refira de forma direta e específica ao delito que ensejou a condenação do pleiteante por órgão colegiado, o TSE já reconheceu a incidência dessa causa de inelegibilidade em decorrência de condenação por crime previsto na Lei 8.666/93.

Nas palavras da Ministra Nancy Andrigui, “*não se cuida de conferir interpretação extensiva ao dispositivo, mas de realizar uma interpretação sistemática e teleológica, tendo em vista o fato de que a LC 64/90 destina-se a restringir a capacidade eleitoral passiva daqueles que não tenham demonstrado idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo, tais como os gestores públicos que tenham cometido crimes previstos na Lei de Licitações*”. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 12922, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrigi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2012)

Nesse mesmo sentido, colaciono a ementa:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO. PREFEITO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NA LEI Nº 8.666/93. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, E, 1, DA LC Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO. APLICABILIDADE DAS REGRAS INTRODUZIDAS PELA LC Nº 135/2010 A FATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. ALEGADO ÓBICE À INCIDÊNCIA DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. ANÁLISE DO ACERTO OU DESACERTO DA DECISÃO QUE IMPORTOU CAUSA DE INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 41 DO TSE. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INSTITUTO DIVERSO DO DA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou

de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). 2. A causa restritiva ao ius honorum, insculpida no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, se aperfeiçoa sempre que se verificar, in concreto, a prática de crime que vulnere algum dos bens jurídicos protegido por esse dispositivo, independentemente do instrumento normativo que o preveja, sem que isso encerre interpretação extensiva do dispositivo legal. 3. In casu, a controvérsia ventilada pelo Recorrente cinge-se em saber se os crimes tipificados na Lei de Licitações consubstanciam hipóteses de inelegibilidade descritas no art. 1º, I, e, 1, da Lei de Inelegibilidades, na qualidade de crimes contra a Administração Pública. Verifico, nesse diapasão, que é incontroverso o fato de pesar, sobre o Recorrente, condenação por prática de crime previsto na Lei nº 8.666/93. De efeito, a prática de crime tipificado na mencionada Lei consubstancia substrato hábil a atrair a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90, por combalir as regras regentes da Administração Pública e, então, o bem jurídico tutelado pela Lei de Inelegibilidades. 4. O conhecimento da matéria ventilada no recurso especial exige a observância do requisito do prequestionamento, ex vi da Súmula nº 282 do STF, razão pela qual não se conhece do alegado óbice à incidência de inelegibilidade decorrente da conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. 5. A Justiça Eleitoral não deve se imiscuir nas razões de decidir dos julgados, que importem causa de inelegibilidade, proferidos por outros órgãos julgadores, a fim de se manifestar acerca do acerto ou desacerto do decisum. Inteligência do Enunciado de Súmula nº 41 do TSE. 6. A apresentação de certidão de quitação eleitoral (condição de elegibilidade) não implica necessária inexistência de causa de inelegibilidade, mas tão somente o regular cumprimento das obrigações previstas no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97. 7. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 17242, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016)

No caso em exame, o impugnado foi condenado pela prática do delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/93:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Embora o pleiteante tenha defendido que lhe fora reconhecida conduta culposa, essa infração penal exige necessariamente a configuração do dolo, como ensinam Victor Eduardo Rios Gonçalves e José Paulo Baltazar Junior:

Tipo subjetivo: É o dolo, acompanhado da finalidade específica de obter, para si ou para terceiro, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, ainda que não haja prejuízo material para a administração (STF, Inq 4103, Toffoli, 2^a T., 07/11/2017; STJ, HC 384.302, Dantas, 5^a T., 01/06/2017). **Não há forma culposa** (TRF4, AC 20047100029546-0, Néfi, 7^a T., u., 08/07/2008). Segundo Miranda: “A adjudicação é o ato pelo qual a autoridade administrativa entrega formalmente o objeto ao vencedor da licitação e o convoca para a assinatura do contrato”. (GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar. *Legislação Penal Especial.* 5^a ed. Saraiva, 2019);

Inexiste previsão da figura culposa do delito em testilha. Ademais, a estrutura do tipo, por si só, afasta a tese defensiva. Não é possível imaginar como alguém, por imprudência, imperícia ou negligência, possa frustrar ou fraudar procedimento licitatório mediante ajuste, combinação ou outro expediente.

Dito isso, rememoro o verbete de Súmula 41 do TSE, que adverte que à Justiça Eleitoral não cabe imiscuir no conteúdo das decisões da Justiça Comum:

Súmula 41. Não cabe à Justiça eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Desse modo, verificada a existência de acórdão confirmatório da condenação por crime contra a Administração Pública, **com julgamento ocorrido em 09/07/2020 (id. 10925907, p. 11)**, não merece prosperar o registro de candidatura do pleiteante ao cargo de prefeito.

Por outro lado, não há como deferir o pedido da **COLIGAÇÃO ‘FORTE É O Povo’** para “*impedir que o candidato sabidamente inelegível possa exercer atos de propaganda eleitoral, receber recursos públicos e se utilizar do horário eleitoral gratuito*”. O art. 16-A da Lei 9504/97 é claro ao dispor que “o candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos **condicionada ao deferimento de seu registro**”.

por instância superior”. Por conseguinte, uma vez que é possível o reexame da questão por decorrência de recurso voluntário, deve prevalecer a regra de que o impugnado pode efetuar os atos de campanha.

ANTE O EXPOSTO, acolho as impugnações, reconhecendo presente a inelegibilidade do art. 1º, I, "e", 1, da LC 64/1990, para **indefir** o pedido de registro de candidatura de **JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO**, para concorrer ao cargo de Prefeito, no município de São Francisco/PB nas eleições municipais de 2020. Certifique-se quanto ao resultado deste julgamento no processo do respectivo candidato a vice-prefeito.

Publique-se em mural eletrônico, servindo a publicação como intimação do partido e do renunciante (art. 38, Resolução 23.609/2019).

Certificada eventual indisponibilidade deste meio, intime-se sucessivamente pelas demais vias constantes do § 1º do art. 38 da Resolução 23.609/2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral, através de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Apresentado recurso, intimem-se para contrarrazões, em três dias. Em seguida, subam os autos ao e. TRE-PB.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sousa-PB, data e assinatura eletrônicas.

VINICIUS SILVA COELHO

Juiz Eleitoral